

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**FIDÈLE MULINDAHABI**

**C.**

**REPÚBLICA DO RUANDA**

**PROCESSO N.º 011/2017**

**DECISÃO JUDICIAL  
26 DE JUNHO DE 2020**

## Índice

Índice.....	i
I. PARTES.....	1
II. OBJECTO DA ACÇÃO .....	2
A. Factos.....	2
B. Alegadas violações.....	4
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTO O TRIBUNAL.....	5
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	6
V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO .....	7
VI. COMPETÊNCIA .....	9
VII. ADMISSIBILIDADE.....	10
VIII. CUSTAS JUDICIAIS.....	16
IX. DISPOSITIVO.....	16

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

**O Tribunal constituído por:** Juiz Sylvain ORE, Presidente; Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz Ângelo V. MATUSSE, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juíza Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM e Juíza Imani D. ABOUD; e Robert ENO, Escrivão.

Por força do art.º 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza M-Thérèse MUKAMULISA, membro do Tribunal e cidadã do Ruanda, escusou-se.

No processo que envolve:

MULINDAHABI Fidèle

*O Autor representa-se a si próprio*

Contra

A REPÚBLICA DO RUANDA,

*Não representada*

após deliberações,

*profere o presente Acórdão à revelia:*

## **I. PARTES**

1. Fidèle Mulindahabi (adiante designado por «o Requerente») é um nacional da República do Ruanda residente em Kigali, que afirma ter sido vítima de violações pelo Estado Demandado do direito a um nível de vida adequado para si e para a sua família.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

2. A Acção é interposta contra a República do Ruanda (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por «a Carta»), a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, a 25 de Maio de 2004. O Estado Demandado depositou, a 6 de Fevereiro de 2013, a Declaração estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. A 29 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado notificou o Presidente da Comissão da União Africana da sua pretensão de renunciar a referida Declaração. A Comissão da União Africana transmitiu ao Tribunal a notificação de retirada a 3 de Março de 2016. Por força da sua decisão de 3 de Junho de 2016, o Tribunal decidiu que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado produziria efeitos a partir de 1 de Março de 2017<sup>1</sup>.

## II. OBJECTO DA ACÇÃO

### A. Factos

3. O Autor declara que, a 23 de Março de 2013, a sua casa tinha sido danificada por fortes chuvas e que, posteriormente, tentou reparar os danos de modo a poder abrigar a sua família. No entanto, alguns vizinhos que não queriam que ele efectuasse as reparações enviaram relatórios confidenciais às autoridades, alegando que nenhuma autoridade local poderia ir à sua casa para avaliar a situação, uma vez que o Autor ameaçou atacar essas pessoas com um machado.

---

<sup>1</sup> Ver *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (2016), 1, AfCLR, 562, parág. 67.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

4. O Autor alega que, com base nestes falsos relatórios confidenciais, o representante da autoridade local do distrito de Nyarugenge, município de Kigali, foi a sua casa, acompanhado por uma multidão de pessoas. O representante procedeu à inspecção da sua casa e tirou fotografias de todos os quartos, sem qualquer autorização e, no final, pediu ao Autor que parasse as obras de reparação.
5. O Autor declara que apresentou oficialmente um ofício ao Ministério responsável pelos desastres naturais, solicitando que a decisão verbal do representante da autoridade municipal, que o ordenou a parar as obras de reparação, fosse anulada e que lhe fosse permitido continuar a reparar a sua casa. No entanto, foram enviados agentes dos serviços secretos para pararem as obras e solicitaram ao Autor que se apresentasse à polícia no dia seguinte, ou seja, 1 de Maio de 2013, às 10h00 da manhã .
6. O Autor alega que, em vez de se apresentar à polícia, endereçou uma carta ao Presidente da República sobre este assunto, após o que as ameaças cessaram. Porém, um jornalista que tinha tirado discretamente fotografias da casa, divulgou-as na internet.
7. Avança ainda que apresentou uma acção judicial na *Haute Cour* de Nyarugenge, Kigali, pedindo indemnização pelos danos sofridos, com base no art.º 258.º do Código Civil. O seu processo foi registado com o n.º RAD0027/13/TGI/NYGE. No entanto, foi indeferido por falta de provas.
8. O Autor alega que recorreu do acórdão referido acima para o Supremo Tribunal, através do recurso n.º 0006/14/HC/KIC. A 23 de Maio de 2014, o Supremo Tribunal emitiu o seu acórdão confirmando a sentença do *Haute Cour*.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## **B. Alegadas violações**

9. O Autor sustenta que o Estado Demandado:

- i. Violou o seu direito a um nível de vida adequado previsto no art.º 14.º da Carta;
- ii. Violou, na aferição dos seus direitos e obrigações, o seu direito a um processo equitativo e público por um tribunal, previsto no art.º 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante designada por «DUDH») e no n.º 1 do art.º 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir designado por «PIDCP»);
- iii. Não se dignou assegurar a execução pelas autoridades competentes das sentenças proferidas a favor dos Autor ao abrigo da alínea c) no n.º 3.º do art.º 2.º do PIDCP;
- iv. Violou o seu direito de intentar acções judiciais na acepção das alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- v. Não se dignou garantir a independência dos tribunais e não previu a criação e melhoria das instituições nacionais competentes para a promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos pela Carta, tal como exigido pelo art.º 26.º da Carta;
- vi. Violou o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei consagrada no art.º 3.º da Carta, no art.º 26.º do PIDCP e no art.º 7.º da DUDH.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

### **III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTO O TRIBUNAL**

10. A Acção foi interposta a 24 de Fevereiro de 2017 e, a 31 de Março de 2017, foi transmitida ao Estado Demandado, bem como às outras entidades mencionadas no Protocolo.

11. A 9 de Maio de 2017, o Cartório recebeu um ofício do Estado Demandado recordando ao Tribunal a retirada da sua Declaração ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo e informando ao Cartório que não participaria em qualquer processo perante o Tribunal. O Estado Demandado solicitou igualmente ao Tribunal que cessasse de lhe transmitir quaisquer informações relacionadas com quaisquer processos pendentes que lhe dizem respeito.

12. A 22 de Junho de 2017, o Cartório acusou a recepção da referida correspondência e informou o Estado Demandado que, não obstante, seria notificado de todos os documentos em matérias relacionadas com o Ruanda, de acordo com o Protocolo e o Regulamento.

13. A 25 de Julho de 2017, concedeu ao Estado Demandado uma prorrogação de quarenta e cinco (45) dias para que o Estado Demandado apresentasse a sua Contestação. A 23 de Outubro de 2017, o Tribunal concedeu uma segunda prorrogação de quarenta e cinco (45) dias, indicando que proferiria um acórdão à revelia após a expiração desta prorrogação se o Estado Demandado não apresentasse a sua Contestação .

14. A 17 de Julho de 2018, foi solicitado ao Autor que apresentasse as suas alegações sobre reparações no prazo de trinta (30) dias. O Autor apresentou as alegações sobre reparações a 6 de Agosto de 2018 e estas foram transmitidas ao Estado Demandado a 7 de Agosto de 2018, dando a este último trinta (30) dias para apresentar a sua Contestação.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Estado Demandado não se dignou responder, apesar da prova da recepção da notificação a 13 de Agosto de 2018.

15. A 16 de Outubro de 2018, o Estado Demandado foi notificado de que lhe foi concedida uma prorrogação final de quarenta e cinco (45) dias para apresentar a Contestação e que, posteriormente, proferiria um acórdão à revelia no interesse da justiça, por força do art.º 55.º do seu Regulamento.

16. Embora o Estado Demandado tenha recebido todas estas notificações, não se dignou responder a nenhuma delas. Consequentemente, o Tribunal proferirá um acórdão à revelia no interesse da justiça e por força do art.º 55.º do Regulamento.

17. O prazo-limite para a apresentação das peças processuais foi o dia 28 de Fevereiro de de 2019, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

#### **IV. PEDIDOS DAS PARTES**

18. O Autor pede ao Tribunal que decrete as seguintes medidas:

- i. conclua que o República do Ruanda violou os instrumentos de direitos humanos pertinentes que ratificou;
- ii. reveja a sentença no processo n.º RADA006/14/HC, anular todas as decisões tomadas e ordenar à República do Ruanda que lhe forneça uma casa para substituir a que ficou danificada, fotografada e publicada na Internet;
- iii. condene o Estado Demandado a pagar-lhe uma indemnização de cinquenta milhões de francos ruandeses (RWF 50.000.000) para a compra de uma nova casa;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- iv. condene o Estado Demandado a pagar-lhe uma quantia de quarenta e cinco milhões de francos ruandeses (RWF 45.000.000) como reparação pelos danos não pecuniários que ele e nove (9) membros da sua família sofreram durante um longo período de tempo;
- v. condene o Estado Demandado a pagar-lhe uma indemnização no montante de quarenta milhões de francos ruandeses (RWF 40.000.000) pela publicação de imagens na Internet que causaram danos à sua família;
- vi. condene o Estado Demandado a pagar-lhe uma indemnização no montante de vinte e dois milhões de francos ruandeses (RWF 22.000.000) por actos de roubo à sua casa;
- vii. condene ao Estado Demandado a pagar-lhe uma indemnização no montante de seis milhões de francos ruandeses (RWF 6.000.000), em encargos judiciais e custas processuais junto dos tribunais internos e do Tribunal Africano;
- viii. condene o Estado Demandado a pagar-lhe uma quantia de Seis Milhões de Francos Ruandeses (6.000.000 RWF) como honorários com os advogados e custos de processos perante os tribunais nacionais e o Tribunal Africano.

19. O Estado Demandado não se dignou participar no procedimento relativo ao caso em apreciação. Por conseguinte, não apresentou qualquer pedido a respeito da causa em apreço.

## **V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO**

20. O art.º 55.º do Regulamento prescreve o seguinte:

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

1. Quando uma das partes não comparecer ou não defender o seu caso perante, o Tribunal pode, por requerimento da outra parte, promulgar uma decisão à revelia depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Acção e dos restantes documentos relativos ao processo.
2. Antes de conhecer do requerimento da parte perante si, o Tribunal deverá certificar-se de que tem competência para conhecer do caso e de que a acção é admissível e bem fundamentada de facto e na lei.

21. O Tribunal constata que o art.º 55.º do Regulamento define três condições, nomeadamente:

- i) não comparência ou defesa da causa por uma das partes;
- ii) um pedido feito pela outra parte;
- iii) a notificação à parte ausente da Acção e dos documentos dos autos.

22. Quanto à falta de uma das partes, o Tribunal observa que, a 9 de Maio de 2017, o Estado Demandado manifestou o seu interesse em suspender a sua participação no processo e solicitou a cessação de qualquer transmissão dos documentos relativos aos processos pendentes que lhe dizem respeito. O Tribunal entende que, mediante estes pedidos, o Estado Demandado se absteve voluntariamente de exercer a sua defesa.

23. No que diz respeito ao pedido da outra parte de um acórdão à revelia, o Tribunal observa que, no caso concreto, só deveria, em princípio, ter proferido um acórdão à revelia a pedido do Autor. No entanto, o Tribunal considera que, a bem da boa administração da justiça, a decisão de decidir o processo à revelia enquadra-se na sua discricção judicial. Em todo o caso, o Tribunal é competente para proferir um acórdão à revelia *suo motu* quando estiverem reunidas as condições previstas no n.º 2 do art.º 55.º do Regulamento.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

24. Finalmente, no que diz respeito à notificação da parte ausente, o Tribunal observa que a Acção foi apresentada a 24 de Fevereiro de 2017. O Tribunal observa ainda que, a partir de 31 de Março de 2017, a data de transmissão da notificação da Acção ao Estado Demandado, até dia 28 de Fevereiro de 2019, a data de encerramento das peças processuais escritas, o Cartório notificou o Estado Demandado de todas as peças processuais apresentadas pelo Autor. Por este motivo, o Tribunal conclui que a parte ausente foi devidamente notificada.

25. Em função do que precede, o Tribunal irá agora apurar se os outros requisitos estabelecidos no art.º 55.º do Regulamento estão preenchidos, ou seja: se é competente para conhecer da causa, se a Acção é admissível e se as alegações do Autor estão baseadas em factos e no direito<sup>2</sup>.

## VI. COMPETÊNCIA

26. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo “[a] competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes sobre direitos do homem ratificados pelos Estados concernentes.” De igual modo, o n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento prescreve o seguinte: «O Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição ...»

27. Após um exame preliminar da sua competência e tendo verificado que não há nada no processo que indique que não tem competência para conhecer desta causa, o Tribunal conclui que:

---

<sup>2</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (mérito) (2016), 1, AfCLR, 153, parágs 38-42.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- i. tem competência em razão da matéria em virtude do facto de o Autor invocar uma violação da alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º e do art.º 14.º do PIDCP do qual o Estado Demandado é parte e do art.º 7.º da DUDH<sup>3</sup>;
- ii. tem competência em razão da pessoa, na medida em que, como indicado no n.º 2 da presente decisão, a data efectiva para a retirada da Declaração pelo Estado Demandado produzir efeitos é 1 Março de 2017<sup>4</sup>;
- iii. tem competência em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações ocorreram após a entrada em vigor da Carta no Estado Demandado (31 de Janeiro de 1992), do PIDCP (16 de Abril de 1975), e do Protocolo (25 de Janeiro de 2004);
- iv. tem competência em razão do território, uma vez que os factos do caso e as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

28. Do acima exposto, o Tribunal concluiu que é competente para conhecer do caso vertente.

## VII. ADMISSIBILIDADE

29. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no art.º 56.º da Carta».

---

<sup>3</sup> Ver *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018), 2, AfCLR, 248, parág. 76; *Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 314, parág. 33.

<sup>4</sup> Ver parágrafo 2 do presente Acórdão.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

30. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do seu Regulamento, «[o] Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre ... a admissibilidade do requerimento, ao abrigo dos art.ºs 50.º e 56.º da Carta e do art.º 40.º deste Regulamento».

31. O art.º 40.º do Regulamento do Tribunal, que, no essencial, retoma o disposto no art.º 56.º da Carta, define as condições de admissibilidade das acções, nos seguintes termos:

*«Segundo as disposições previstas no artigo 56.º da Carta ao qual o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo se refere, qualquer requerimento apresentado ao Tribunal deve obedecer às seguintes condições:*

1. indicar a identidade do Requerente, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. ser compatível com o Acto Constitutivo da União e a Carta;
3. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos internos, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
6. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual o caso deve ser apresentado ao Tribunal; e
7. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.

32. O Tribunal observa que as condições de admissibilidade estabelecidas no art.º 40.º do Regulamento não estão em disputa entre as partes, uma vez que o Estado Demandado, tendo decidido não participar no

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

processo, não apresentou quaisquer excepções à admissibilidade da Acção. Contudo, nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento, o Tribunal é obrigado a determinar a admissibilidade da Acção.

33. Os autos indicam claramente que o Autor está identificado. A Acção não é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta. Não foi redigida em linguagem depreciativa ou insultuosa e não se baseia exclusivamente em informações divulgadas através dos órgãos de comunicação social. Também não há nada nos autos que indique que a presente Acção diga respeito a uma causa que tenha sido decidida de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA ou das disposições da Carta.

34. No que diz respeito ao esgotamento dos recursos locais, o Tribunal reitera, tal como estabeleceu na sua jurisprudência, que «os recursos que devem ser esgotados [pelos Autores] são recursos judiciais ordinários»<sup>5</sup>, a menos que sejam manifestamente indisponíveis, ineficazes e insuficientes ou que os procedimentos sejam indevidamente prolongados<sup>6</sup>.

35. Referindo-se aos factos inerentes ao processo, o Tribunal conclui que o Autor apresentou uma queixa no Tribunal de Primeira Instância, que indeferiu as suas queixas por sentença datada de 27 de Dezembro de 2013. Ele recorreu desta decisão para o Supremo Tribunal, que confirmou a sentença do *Haute Cour* através da sua sentença de 23 de Maio de 2014. Por este motivo, o Tribunal decide, concluindo, que o Autor esgotou os recursos disponíveis localmente.

---

<sup>5</sup> *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito) (2016), 1, AfCLR, 599, parág. 64. Ver ainda *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) (2015), 1, AfCLR, 465, parág. 64; e *Wilfred Onyango Nganyo e 9 Outros c. Tanzânia* (mérito) (2016), 1, AfCLR, 507, parág. 95.

<sup>6</sup> *Lohe Issa Konate c. Burquina Faso* (mérito) (2014), 1, AfCLR, 314, parág. 77. Ver também *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia* (admissibilidade) (2014), 1, AfCLR, 398, parág. 40.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

36. No que respeita à obrigação de apresentar uma acção dentro de um prazo razoável, o Tribunal observa que o n.º 6 do art.º 56.º da Carta não fixa um prazo-limite para a apresentação de processos submetidos à sua apreciação. O n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento, que retoma o disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, simplesmente exige que a acção «seja apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos do direito interno ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual o Tribunal deve ser interpelado».
37. Decorre dos autos que os recursos locais foram esgotados a 23 de Maio de 2014, com a sentença do Supremo Tribunal. Trata-se, portanto, da data que deve ser considerada como o ponto de partida para calcular e avaliar a razoabilidade do prazo, na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento e no n.º 6 do art.º 56.º da Carta.
38. A Acção foi submetida a este Tribunal a 24 de Fevereiro de 2017, dois (2) anos, nove (9) meses e nove (9) dias após o esgotamento dos recursos disponíveis internamente. Portanto, o Tribunal deve decidir se este período é razoável na acepção da Carta e do Regulamento.
39. O Tribunal recorda que «a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada causa e deve ser avaliada numa base casuística ...»<sup>7</sup>.
40. O Tribunal concluiu de forma coerente que o período de seis meses expressamente previsto noutros instrumentos de direito internacional em matéria de direitos humanos não pode ser aplicado ao abrigo do n.º 6 do art.º 56.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal adoptou uma abordagem

---

<sup>7</sup> *Beneficiários do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema aliás Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Movimento Burquinabe de Direitos Humanos e dos Povos c. Burquina Faso (excepções preliminares)*, 1, AfCLR, 197, parág. 121.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

casuística ao avaliar a razoabilidade de um período de interposição de uma acção judicial na acepção do n.º 6 do art.º 56.º da Carta»<sup>8</sup>.

41. O Tribunal considera que, de acordo com a sua já assente jurisprudência sobre a avaliação do prazo razoável, os factores determinantes são, entre outros, o estatuto do autor<sup>9</sup> a conduta do Estado Demandado<sup>10</sup> ou dos seus funcionários. Por outro lado, o Tribunal avalia a razoabilidade do período de interposicao de uma acção judicial com base em observações objectivas<sup>11</sup>.

42. No processo *Mohamed Abubakari c. Tanzânia*, o Tribunal considerou o seguinte: o facto de o autor estar na prisão; ser indigente; ser incapaz de pagar um advogado; não tinha a assistência gratuita de um advogado desde 14 de Julho de 1997; era analfabeto; não podia ter tido conhecimento da existência deste Tribunal devido à sua instalação relativamente recente; são todas circunstâncias que justificam alguma flexibilidade na avaliação da razoabilidade do período de interposicao de uma acção judicial junto do Tribunal<sup>12</sup>.

43. Além disso, em *Alex Thomas vc. Tanzânia*, o Tribunal justificou a sua posição nos seguintes termos:

Tendo em conta a situação do Autor, que é uma pessoa leiga, indigente, encarcerada, agravada pelo atraso na disponibilização dos autos do Tribunal e pela sua tentativa de accionar medidas extraordinárias, isto é, o pedido de revisão da sentença do *Court of Appeal*, concluímos que estas constituem fundamentos suficientes para explicar a razão da apresentação da acção a este Tribunal a 2 de Agosto de 2013, sendo três (3) anos e quatro (4) meses após o Autor ter feito a declaração nos termos do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Tudo visto e ponderado, este

---

<sup>8</sup> *Norbert Zongo idem*. Ver também o acórdão no processo *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) *op.cit*, parágs. 73 e 74.

<sup>9</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), *op. Cit.* Parág. 74.

<sup>10</sup> *Anudo Ochieng Anudo c. Tanzânia* (mérito), parág. 58.

<sup>11</sup> Como data de depósito da Declaração que reconhece a jurisdição do Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo.

<sup>12</sup> *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *op. Cit.* parág. 92.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Tribunal conclui que a acção foi apresentada dentro de um prazo razoável conforme prescreve o n.º 6 do art.º 55.º da Carta<sup>13</sup>.

44. A jurisprudência do Tribunal torna ainda claro que o Tribunal declarou admissível uma acção que lhe foi apresentada três (3) anos e seis (6) meses após o Estado Demandado ter depositado a Declaração ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo que aceita a competência do Tribunal, tendo concluído o seguinte: «o período compreendido entre a data submissão do presente caso, dia 8 de Outubro de 2013, e a data da apresentação pelo Estado Demandado da Declaração de reconhecimento da competência do Tribunal para receber acções directamente de indivíduos, dia 29 de Março de 2010, é um prazo razoável na acepção do n.º 6 do art.º 56.º da Carta<sup>14</sup>.

45. No caso em apreço, o Autor não foi preso ou sujeito a qualquer restrição de circulação após o esgotamento dos recursos disponíveis localmente, nem era indigente e a sua formação não só lhe permitiu defender-se, tal como evidencia a acção apresentada a 24 de Fevereiro de 2017, como também lhe deu a conhecer a existência do Tribunal e dos processos que lhe são apresentados dentro de um prazo razoável. Além disso, o Estado Demandado também depositou a Declaração que reconhece a competência do Tribunal quatro (4) anos, três (3) meses e nove (9) dias antes do esgotamento dos recursos disponíveis localmente.

46. À luz do que precede, o Tribunal decide que o período de dois (2) anos e nove (9) meses que expirou antes de o Autor ter apresentado a Acção para a sua apreciação não é um prazo razoável na acepção do n.º 6 do art.º 56.º da Carta e do n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento. Consequentemente, o Tribunal conclui que a Acção é inadmissível por este motivo.

---

<sup>13</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) *op.cit.*, parág. 74.

<sup>14</sup> *Mohamed c. Tanzânia* (mérito), parág. 93

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

### VIII. CUSTAS JUDICIAIS

47. O Tribunal observa que o art.º 30.º do Regulamento prescreve que «[a] não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos».

48. Consideradas as circunstâncias desta causa, o Tribunal decide que cada uma das Partes deve suportar as suas próprias custas.

### IX. DISPOSITIVO

49. Tudo visto e ponderado, O TRIBUNAL:

*por unanimidade e à revelia,*

- i. Declara que tem competência;*
- ii. Declara a Acção inicial inadmissível;*
- iii. Declara que cada uma das partes seja responsável pelas suas próprias custas.*

#### **Assinado:**

Venerando Sylvain ORE, Juiz Presidente;

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente;

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA;

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD;

e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e do n.º 5 do art.º 60.º do Regulamento, vai apensa ao presente Acórdão a Declaração de Voto Conjunto do Juizes Rafaâ BEN ACHOUR e Blaise TCHIKAYA.

Proferido em Arusha, aos vinte e seis de Junho de dois mil e vinte, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.